



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 712/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: JOSE ADELMO DE JESUS DAS GRACAS - ME

C.N.P.J / CPF: 16747690000187

ATIVIDADE LICENCIADA: POSTO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: RUA ANTÔNIO PINA, N.º 66, , CENTRO, RIBEIROPOLIS, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta licença refere-se à operação de posto de lavagem de veículos. Na vigência desta licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, à Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama n.º 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações à Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A empresa deverá implantar os sistemas de coleta e tratamento dos despejos domésticos e oleosos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de expedição dessa Licença, conforme projetos apresentados.
5. A empresa deverá comunicar à Adema, por escrito, a data de conclusão das obras de implantação dos sistemas de tratamento de despejos domésticos e oleosos, cujas unidades deverão estar abertas com o objetivo de compatibilizar o projeto apresentado.
6. O sistema de tratamento de despejos domésticos deverá ser constituído das seguintes unidades: Caixa de Gordura, Fossa Séptica e Filtro Anaeróbio, com destinação final do efluente tratado para a rede pública de drenagem de águas pluviais.
7. O sistema de tratamento de efluentes oleosos deverá ser constituído das seguintes unidades:

Caixa de Contenção de Areia e Caixa Separadora de Água e Óleo, com destinação final do efluente tratado para a rede pública de drenagem de águas pluviais.

8. As áreas de lavagem de veículos, manutenção e armazenamento de óleo deverão ter piso de alta resistência impermeável, com canaletas em seu entorno, interligadas ao sistema de tratamento de efluentes oleosos.
9. O sistema de tratamento de esgoto a ser implantado, composto por Fossa Séptica e Filtro Anaeróbio, deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
10. A empresa deverá efetuar a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de esgoto de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
11. O sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser operado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros).
12. Toda atividade exercida pela empresa deverá ser realizada na área interna do empreendimento.
13. Deverão ser observadas as seguintes recomendações para operação do sistema de separação água/óleo:
 - Deverá ser realizada a manutenção de limpeza e integridade física das unidades que constituem o sistema;
 - Não será permitido o lançamento de óleo na rede de drenagem de águas pluviais.
14. As emissões de ruídos provenientes das atividades do empreendimento deverão atender aos limites estabelecidos nas Normas NBR n.º 10151 e 10152 da ABNT e Resolução Conama n.º 01/90.
15. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR n.º 13230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
16. Os resíduos sólidos de origem doméstica deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
17. Os resíduos perigosos gerados nas atividades da empresa deverão ser destinados para empresas devidamente licenciadas.
18. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUCs) gerados nas atividades da empresa deverão ser acondicionados em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, os quais deverão estar dispostos em bacia de contenção e em área coberta, sendo posteriormente encaminhados para destinação conforme Resolução Conama n.º 362/05.
19. As empresas que efetuarão o transporte dos produtos e resíduos perigosos utilizados e gerados nas atividades da empresa deverão estar devidamente licenciadas no órgão ambiental competente.
20. Qualquer ampliação e/ou modificação que venha a ocorrer nas instalações e/ou na atividade do referido empreendimento, deverá ser previamente apresentada a Adema, para avaliação.
21. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
22. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
23. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da

Licença;

- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 12:01:28 do dia 02/08/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-003734/TEC/LO-0259 e Parecer Técnico PT-9499/2013-9513

Válida até 02/04/2014

Código de controle da licença: eb5133eb40c09af4198e3f99d01a1b96

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.